



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Pilões

Lei 061/2001

Disciplina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual custarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo ávida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** -

Art. 2º - Consideram - se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I- ao atendimento de Situações de calamidade pública;

II – o combate a surtos epidêmicos:

III – a promoção de campanhas de Saúde Pública:

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança água, esgoto. Energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;

V- A execução de serviços técnicos, de obras e serviços;

VI – o suprimento de docentes em sala de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para tratar de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - as admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, dependendo das necessidades no art. 2º desta Lei, restringindo-se a período do ano civil e de respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara quando for o caso assinando o instrumento de contrato respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de :

- I- Nacionalidade brasileira;
- II- Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III- Estar em dia com as obrigações militares;
- IV- Estar em gozo dos direitos militares;
- V- Ter boa conduta;
- VI- Gozar de boa saúde;



- VII- Ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos nos serviços de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

- I- Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por Lei Federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração para a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;
- II- Salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;
- III- Diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV- Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;
- V- Licença para tratamento de saúde não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;
- VI- Aposentadoria especial quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VII- Pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§2º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo ANTERIOR, o Município recolherá ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, o valor exigido pela legislação pertinente.



§3º - Os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

- I- A pedido;
- II- A critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequência rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I- Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II- Ausentar-se injustificadamente do serviço;
- III- Faltar ao serviço sem causa justificada;
- IV- Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V- Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI- Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;
- VII- Empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 10º - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 11º - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do Contrato:

I – Ser nomeado ou designado ainda que o título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

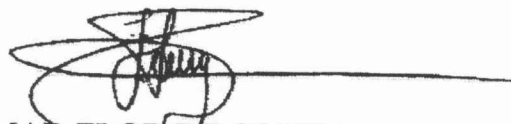
II – Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12º - O tempo de contribuição e o tempo de serviços decorrentes de contratações nos termos desta Lei serão contados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, respectivamente.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Março de 2001.



Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Iremar', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

IREMAR FLOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional

Publicada e Sancionada em 24 de março de 2001.